



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Uma abordagem do Direito Processual Brasileiro sob a ótica da Literatura de Franz Kafka –
O princípio da efetividade da tutela jurisdicional

Denize Camanho Alves

Rio de Janeiro
2014

DENIZE CAMANHO ALVES

**Uma abordagem do Direito Processual Brasileiro sob a ótica da Literatura de
Franz Kafka – O princípio da efetividade da tutela jurisdicional**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Artur Gomes
Guilherme Sandoval
Mônica Areal
Néli Luiza C. Fetzner
Nelson C. Tavares Junior
Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2014

**UMA ABORDAGEM DO DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO
SOB A ÓTICA DA LITERATURA DE FRANZ KAFKA –
O PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL**

Denize Camanho Alves

Graduada pela Universidade Federal Fluminense em Letras - Português/Alemão.
Mestre em Literatura Alemã pela Universidade Federal do Rio de Janeiro.
Graduada em Direito pela Universidade Estácio de Sá.
Pós-Graduada em Processo Civil pela Universidade Estácio de Sá.
Advogada e Professora de Língua Alemã.

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo demonstrar que, guardadas as diferenças culturais e temporais, sabe-se que o ser humano nasce com as mesmas predisposições para apreender o mundo circunstante, o que o aproxima as pessoas de qualquer época ou lugar. Nessa medida, justifica-se que a decisão judicial para que possa servir à paz social precisa ser entregue ao jurisdicionado em tempo razoável e haja, assim, a obtenção de uma efetiva justiça.

Palavra-chave: O Processo de Franz Kafka. Morosidade da Prestação Jurisdicional. A Efetividade da Tutela Jurisdicional.

Sumário: Introdução. 1. Abordagem do romance O Processo de Franz Kafka. 2. A morosidade da prestação jurisdicional prejudicando a entrega de uma tutela eficaz. 3. Acesso à Justiça proporcionando maior efetividade da tutela jurisdicional. 4. A Teoria das Ondas Renovatórias tornando a prestação jurisdicional mais célere e eficaz. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O Direito é uma das ciências mais antigas, tendo nascido com a sociedade. Desde a antiguidade, em qualquer sociedade, por mais primitiva que fosse, sempre existiu o Direito,

isto porque o homem é um ser eminentemente social. Assim a história do Direito é a história da própria vida.

Foi no século XVIII que se observou um instrumento normativo de importância vital para o Estado, quando pela primeira vez buscou-se conceituar uma Constituição e delimitar os objetos que deveriam ser previstos no Texto Maior. Isso fruto do liberalismo burguês que foi o grande elemento motivador das revoluções de 1787 e 1789. Assim, foi criada a “Declaração dos direitos do homem e do cidadão” de 1791 que foi precedente constitucional muito forte e instrumento que trouxe ao mundo uma estrutura ideológica até então inexistente, ou seja, edificou-se o modelo constitucional como o mais adequado a uma realidade e aí surge a ideia de constitucionalismo.

Hoje, no ordenamento jurídico brasileiro, constata-se ampla garantia individual, pois, em um Estado Democrático de Direito, Estado onde a sua estrutura deverá garantir segurança e direitos fundamentais aos indivíduos, inclui-se aí, dentre esses direitos fundamentais, também a Justiça.

O século XXI mostra uma consciência inquieta em um momento da história, cuja tônica serão os problemas existenciais que marcarão definitivamente os contornos deste século. Os choques familiares, o ambiente escolar, as brincadeiras dos amigos, as notícias pelos meios de comunicação e a agitação dos tempos modernos apresentam-se sem cerimônias, desprovidos de qualquer artifício que minimize seu impacto, tornando-os acessíveis à mente do cidadão do novo século.

A arte como expressão do ser e do mundo vai refletir esse momento conflitante para o homem. Embora ela lide com o imaginário, com a fantasia, é do mundo real que ela decola, não desvinculando, portanto, o indivíduo do seu contexto. Kafka esculpe esse mundo de crise do homem contemporâneo como um naufrago perdido em meio ao tumulto e à

desorganização, provocados pelas contínuas transformações processuais e pelas novas normas jurídicas. Kafka joga com esse contexto pressionando o indivíduo que fatalmente tende a experimentar reformulações interiores. O romance *O Processo* de Franz Kafka, por sua densidade, deixa margem ao leitor para uma série de indagações.

1. ABORDAGEM DO ROMANCE O PROCESSO DE FRANZ KAFKA.

O *Processo* de Franz Kafka foi escrito entre 1914 e 1915. É, contudo, uma obra atemporal e uma das mais instigantes do século XX. A obra conta a história de Joseph K., que é processado sem saber o motivo. Em seu livro, Franz Kafka apresenta uma ordem jurídica absurda que possibilita ao leitor refletir sobre o significado da lei desde a época de Franz Kafka até os dias atuais.

O cerne da questão na obra de Kafka é a negação dos direitos de um homem, Joseph K., empregado bancário, que é preso em uma manhã sem motivo especial. O insólito da detenção, acentuado precisamente pela absurda simplicidade descritiva, desconcerta a personagem, que imediatamente se dissolve em conjecturas:

Sem dúvida esta cena não passava de uma brincadeira, uma partida grosseira, que os colegas do Banco lhe tinham pregado por causas que ele ignorava, talvez por nesse dia fazer 30 anos [...] Provavelmente bastaria largar a rir que seus guardas fizessem o mesmo [...].¹

Na devida altura, e ao reparar num acompanhante que entrou no seu quarto, decide imediatamente “não largar o menor trunfo que pudesse ter contra essa gente”². Joseph K. passa do desejo imediato de considerar o que lhe está a acontecer como uma brincadeira, a formular o absurdo da violência de que está a ser vítima. Mostra os documentos de identidade

¹ ISQUIERDO, Luís. *Conhecer Kafka e a sua obra*. Portugal: Editora Ulisseia, 1990, p. 74.

² Ibid.

e exige que lhe digam por que está preso. A resposta fornece uma das chaves orientadoras do discurso da narrativa:

[...] As autoridades que nós representamos – ainda não as conheço senão nos seus graus inferiores – não são daquelas que procuram os delitos do povo, mas daquelas que, como diz a lei, são “atraídas”, são postas em jogo pelo delito e então têm que enviar-nos, a nós, os guardas. Essa é a lei e não pode haver nela nenhum erro.³

Observa-se em *O Processo* a expressão do homem moderno da grande cidade, submetido ao aparelho burocrático que vai impossibilitando cada vez mais as relações pessoais. Ao se ler o romance, a esperança não é, de modo algum, um horizonte que possa sequer vislumbrar-se. Mas a sua ação equivale a intensificar o sentimento de que a vida, numa proporção mais aproximada do que se deseja, não é muito diferente daquelas páginas.

Em seu livro *Programa de Sociologia Jurídica*, Sérgio Cavalieri Filho escreve:

Muitas vezes, em razão de necessidades sentidas, a norma estabelece novas diretrizes a serem seguidas, fixa novos princípios a serem observados em determinadas questões, determina a realização de certas modificações. A sociedade então, para dar cumprimento à lei, tem que se estruturar, equipar-se, aparelhar-se, e assim, paulatinamente, vai operando sensíveis transformações em seu meio. Eis aí a função transformadora da lei.⁴

2. A MOROSIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL PREJUDICANDO A ENTREGA DE UMA TUTELA EFICAZ

O século XXI prevê momentos de angústia para o homem, pois o mergulha cada vez mais num mundo sem calor humano, onde a busca pela sobrevivência o esmaga. Por conseguinte, é no Judiciário que ele vê uma saída, uma perspectiva para solucionar seus conflitos, mas, infelizmente, muitas vezes ele tem consciência de uma estagnação existencial que ele quer suplantar, mas não vê muitos recursos para isso.

³ Ibid.

⁴ CAVALIERI FILHO, Sérgio: *Programa de Sociologia Jurídica*. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 87.

Na vida em comunidade, o homem está adstrito às normas de Direito, ou seja, normas de conduta social impostas coercitivamente pelo Estado para a realização da segurança segundo os critérios de Justiça.

Entretanto, a morosidade da prestação jurisdicional muitas vezes agrava os problemas existenciais deste século, pois o homem assiste e coparticipa de uma justiça, que por vezes, de tão morosa, não é justa! Segundo Luiz Rodriguez Wambier⁵, a prestação jurisdicional tardia, pode ser considerada, no mais das vezes, uma tutela jurisdicional vazia, sem conteúdo.

Há a necessidade premente de um sistema processual célere, e, por conseguinte justo, que facilite ao jurisdicionado alcançar o direito material, ou seja, que o bem da vida desejado seja efetivamente obtido. Só assim o cidadão irá entender o significado *lato sensu* da palavra Justiça.

Não é possível dizer que no Brasil as leis não sejam boas, que não tenham eficácia, que não sejam cumpridas. No Brasil existem, sim, muitas leis boas, justas. Ocorre que às vezes a morosidade na aplicação delas traz a ideia da impunidade e injustiça.

Esse é um problema social que envolve a própria estrutura do Estado, que até então pouco apresenta soluções que possam resolver os conflitos de forma mais célere. Quase todos os conflitos sociais, às vezes pequenas coisas, desaguam no Judiciário.

Muitos processos que tramitam hoje na Justiça poderiam, e até deveriam, ser resolvidos por outras instâncias, como por exemplo, pela via administrativa e pela arbitragem. Muitas vezes, principalmente em processos de jurisdição voluntária, o juiz se guia praticamente pela conclusão de um agente administrativo, como por exemplo, processos de interdições de pessoas portadoras de enfermidades mentais, as quais precisam de um curador,

⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues, ALVIM, Teresa Arruda e MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil*. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 26.

o juiz se guia praticamente pela conclusão de um laudo médico que atestou a incapacidade do interditado. Assim, o judiciário só deveria ser chamado a decidir quando houvesse litígio.

Além do mais, inúmeros processos que tramitam na justiça brasileira poderiam ser resolvidos em menor tempo como adoção de menores abandonados, pedidos de guarda e tutela, arrolamentos, inventários, execução de testamentos, alvará. Desde que não existisse disputa entre os interessados, poderiam esses processos ser resolvidos em instâncias administrativas, pois esses processos são de pouca complexidade e não envolvem conflitos sociais dignos da apreciação do Poder Judiciário.

O excesso de demandas alimenta um círculo vicioso, agravando a lentidão da justiça. Os autos se acumulam nos cartórios. Naturalmente, ocupam tempo precioso dos juízes que, por sua pouca complexidade, convidam os magistrados a priorizá-los, em detrimento dos casos litigiosos. Isso ocorre com maior frequência nas pequenas cidades, onde o juiz responde por todos os feitos.

O novo Código de Processo Civil, elaborado a partir de sugestões dadas por uma comissão de juristas formada em 2009 e debatida durante mais de um mês em 2011 com a sociedade por meio de plataforma interativa online disponibilizada pelo Ministério da Justiça, em que os cidadãos puderam criticar, sugerir e comentar cada um dos mais de 1.000 artigos do texto, traz medidas importantes para combater a morosidade da Justiça brasileira.

Uma das principais medidas da reforma é a previsão para que as causas sejam julgadas por ordem cronológica, evitando que causas antigas fiquem sem julgamento. Também há a previsão para multa em casos de recursos que fiquem evidenciados como protelatórios. A melhor vantagem da proposta liga-se à celeridade da prestação jurisdicional.

Todo relacionamento humano baseia-se em acontecimentos, fatos, voluntários ou não, os quais geram ou modificam situações relevantes para a sociedade. Esses fatos acabam por revelarem-se em normas, as quais acabam incluídas no ordenamento jurídico, nas leis.

Houve muitas tentativas legislativas em proporcionar ao jurisdicionado uma justiça célere e, portanto – sem redundância – uma justiça justa, mas somente com Mauro Cappelletti e Bryant Garth que com a denominada Teoria das Ondas Renovatórias que os elementos norteadores da justiça distributiva se aliaram às principais dificuldades de ingresso ao Poder Judiciário.

3. ACESSO À JUSTIÇA PROPORCIONANDO MAIOR EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL

Em obra clássica sobre o tema, Mauro Capelletti relata que o acesso à justiça era tratado, no Estado Liberal, de modo formal, limitando-se ao direito de propor ou contestar uma ação. Somente com o Estado Social – em que o Estado passa a ser devedor também de prestações positivas, e não mais somente de prestações negativas – reconheceu-se a necessidade de serem criados mecanismos para a efetiva reivindicação de direitos⁶.

A palavra *Direito* vem do latim *directum*, quer dizer aquilo que é justo, que é correto. Dessa forma, o Direito, cujo objetivo principal é o valor do justo, deverá ser empregado e exercitado para a obtenção da **Justiça**.

É certo que os juízes não têm a chave para resolver os problemas do mundo, mas integram o Estado e não podem considerar-se descomprometidos da tarefa de contribuir para a obtenção da Justiça.

Como ensina José Joaquim Gomes Canotilho:

⁶CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant: *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie. Northfleet.Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 9/12..

O Estado de direito transporta princípios e valores materiais razoáveis para uma ordem humana de justiça e paz. São eles: a liberdade do indivíduo, a segurança individual e coletiva, a responsabilidade e responsabilização dos titulares do poder, a igualdade de todos os cidadãos e a proibição de discriminação de indivíduos e grupos.⁷

A obra *O Processo* de Franz Kafka trata de uma crítica ao sistema judiciário. Joseph K. passa por audiências e cartórios, sem que ele nunca saiba de que crime é acusado. Pode-se evidenciar o ferimento ao princípio do devido processo legal, que estabelece que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal, em concorrência com a ampla defesa e o contraditório, artigo 5º, inciso LV, da CRFB/88.

Ao longo de um ano em que transcorreu o processo, a personagem Joseph K. tentou inúmeras vezes falar com o juiz responsável pela causa, tendo, assim, o seu direito de audiência maculado. E, além do mais, essa tentativa sempre foi frustrada, pois de fato nunca encontrou o responsável por sua detenção. Encontrou um estudante de direito, um porteiro, uma secretária, um secretário de informação, um advogado, um inspetor, um fiscal e outros. Assim, evidencia-se a dificuldade de acesso à justiça, bem como às informações processuais, o que resulta em uma dificuldade *lato sensu* de acesso de justiça. Tanto o direito como o processo existem nessa obra literária sem a efetiva aplicação da justiça, ou seja, não são justos.

Há 26 anos, em 5 de outubro de 1988, nascia a 8ª Constituição do Brasil. Conhecida como “Constituição Cidadã”, a Carta Magna abriu as portas para um Estado Democrático de Direito, sob o signo da dignidade da pessoa humana.

Desde seu preâmbulo, a Carta de 1988 projeta a instituição de um Estado democrático destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o

⁷CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estado de Direito*. Cadernos Democráticos, v.7, Gradiva, fevereiro/1999, Lisboa, p. 21

bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Assim, no atual Estado Democrático de Direito Brasileiro o acesso à justiça, também chamado princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional ou de princípio do direito de ação está expressamente disposto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.”

O princípio pressupõe a possibilidade de que todos, indistintamente, possam pleitear as suas demandas junto aos órgãos do Poder Judiciário, desde que obedecidas as regras estabelecidas pela legislação processual para o exercício do direito. Este mandamento tem relação direta com duas outras garantias: a possibilidade de que a lesão ou ameaça de lesão a direito possa ser submetida à apreciação do Poder Judiciário e o amparo estatal dado àquelas pessoas que, por sua condição de hipossuficiência, não podem arcar com encargos da demanda, como custas de honorários advocatícios. O princípio do acesso à justiça significa que o legislador não pode criar obstáculos a quem teve seu direito lesado, ou esteja sob a ameaça de vir a tê-lo, de submeter sua pretensão ao Poder Judiciário. Contudo, o legislador pode estabelecer condições para o exercício deste direito. O acesso à justiça deve ser efetivo e material, o que significa dizer que a resposta apresentada pelo Estado deve dirimir o conflito existente ou legitimar a situação ofertada em prazo razoável.

Ensina Teori Albino Zavascki, a respeito, que:

O direito à efetividade da jurisdição – que se denomina também, genericamente, direito de acesso à justiça ou direito à ordem jurídica justa – consiste no direito de provocar a atuação do Estado, detentor do monopólio da função jurisdicional, no sentido de obter, em prazo adequado, não apenas uma decisão justa, mas uma decisão com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos.⁸

⁸ ZAVASCKI, Teori Albino. *Medidas cautelares e medidas antecipatórias: Técnicas diferentes, função constitucional semelhante*. In: *Inovações do Código de Processo Civil*, Livraria do Advogado. Porto Alegre: 1997, p. 32.

Não basta que o poder judiciário receba a demanda e garanta o direito de ação processual, ou seja, o direito de agir dirigindo-se ao órgão jurisdicional, deve também garantir uma decisão justa, sob pena de nada adiantar esta garantia constitucional. Com este pensamento, a EC 45/04 inseriu no artigo 5º, o inciso LXXVIII, que diz: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Esse inciso configura garantia constitucional fundamental, vez que reflete justamente os anseios sociais e a necessidade de um processo com duração necessária a realizar o direito. Vale lembrar que esse inciso não foi uma novidade para o meio jurídico, haja vista a Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica – do qual o Brasil é signatário, prevê em seu artigo 8º, item 1, que toda pessoa tem direito de ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável.

Ademais, a Constituição da República de 1988 traz em seu artigo 5º, inciso LXXIV, a seguinte redação: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Esse direito, que é uma garantia fundamental, instrumentaliza-se através da Defensoria Pública, que é uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a qual tem como função a orientação jurídica e a defesa dos necessitados do artigo 134, da CRFB/1988. Essas pessoas carentes fazem jus à dispensa de pagamentos e à prestação de serviços não apenas na esfera judicial, mas também em todos os atos jurídicos. Ressalta-se, ainda, que a EC 45/04 fortaleceu as Defensorias Públicas Estaduais ao constitucionalizar a autonomia funcional e administrativa e fixar competência para proposta orçamentária, colocando, assim, Ministério Público e Defensoria Pública em pé de igualdade quanto às garantias institucionais.

4. A TEORIA DAS ONDAS RENOVATÓRIAS TORNANDO A PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL MAIS CÉLERE E EFICAZ

O Judiciário se via acusado de atender a uma faixa cada vez mais estreita da comunidade. Os mais carentes encontravam muitas vezes suas portas fechadas. Os poderosos não se curvavam à lentidão dos processos convencionais e o povo descreditava de sua justiça.

Para estimular o acesso à justiça, a tutela jurisdiccional deveria ser rápida e efetiva. Mas para alcançar a celeridade e a efetividade ideal, era necessário um somatório de esforços. Assim, o Estado deveria aparelhar-se criando procedimentos formalmente mais céleres visando à entrega do bem da vida de maneira mais imediata e eficaz.

Na segunda metade do século XIX, as leis francesas, alemãs, italianas e outras estabeleciam que os advogados atendessem os pobres gratuitamente. Ainda na esteira de uma efetiva prestação jurisdiccional aos mais pobres, a lei germânica de 1919 permitia que os advogados recuperassem suas despesas, não honorários, do Estado e, em 1923 um estatuto permitiu aos advogados cobrar seus honorários integralmente dos Estados, ainda que o montante fosse limitado, já iniciava-se uma preocupação em oferecer aos mais pobres a tutela jurisdiccional.

Com a proclamação dos direitos constitucionais, como o do acesso à justiça, o judiciário multiplica sua capacidade de resolver conflitos, pacifica a sociedade e amplia as alternativas para a solução harmônica das diferenças.

Seguindo a lição de Mauro Capelletti⁹, deve-se destacar a evolução do conceito de acesso à justiça que passou por três “ondas”, que podem ser resumidas em três tópicos que refletem as finalidades a serem perseguidas pelos operadores do direito no aperfeiçoamento da atividade jurisdiccional:

⁹ CAPPELLETTI, op cit., p. 31/73.

- a) Assistência judiciária ao economicamente hipossuficiente para arcar com os custos do processo;
- b) A representação adequada de direitos difusos (como de consumidores, por exemplo) e
- c) A reforma das normas procedimentais, adequando-as aos direitos a serem tutelados de modo a torná-los exequíveis.

A maior realização das reformas na prestação jurisdicional foi facilitar a assistência judiciária aos pobres. Desse modo, a primeira onda de acesso à justiça veio tentar compensar a barreira da pobreza, a qual muitas vezes impede o acesso das pessoas à obtenção de seus direitos. Muitas vezes a pobreza faz privar as pessoas até de direitos fundamentais de primeira geração, ou seja, direitos relacionados à questão do próprio indivíduo como tal, assim o direito à vida e à liberdade.

Vencer a pobreza é dever positivado na Constituição da República. Ninguém está liberado desse compromisso. E se a cruzada contra a miséria é a única alternativa para redesenhar o futuro do Brasil, dela não pode estar excluído o juiz.

O juiz precisa estar atento à intenção do pacto fundamental: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, com erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais.

O atendimento gratuito aos pobres foi reconhecido, mas havia, entretanto, muitas falhas na efetivação do sistema. Assim, foi promulgada recentemente, dia 15 de outubro de 2014, a Emenda Constitucional nº 80/2014, fruto da Proposta de Emenda à Constituição 247/2013, mais conhecida como PEC das Defensorias. A solenidade ocorrida no Congresso Nacional contou com a presença de defensores públicos do Distrito Federal e demais estados. Com isso, a União, os estados e o Distrito Federal terão prazo de oito anos para dotar todas as

comarcas e circunscrições (no caso do Distrito Federal) de defensores públicos. Atualmente, as 14 circunscrições do Distrito Federal têm um núcleo da Defensoria Pública do DF. A emenda também prevê que o número de defensores públicos nas 27 unidades da federação seja proporcional ao número de habitantes e à demanda efetiva pelo serviço.

A lentidão do processo não é fenômeno brasileiro, mas admite tratamento apropriado. Assim, a segunda onda veio enfrentar o problema da representação dos interesses difusos, os chamados interesses grupais, transindividuais. A segunda onda renovatória de acesso à justiça trata da incorporação dos interesses coletivos e difusos, o que resultou na revisão de noções tradicionais do processo civil. Estão inseridas nessa onda a Ação Popular, regulada pela Lei 4.717/65 e a Ação Civil Pública, regulada na Lei 7.347/85. A necessidade de proteção efetiva dos bens jurídicos coletivos e de atuação efetiva do judiciário de forma coletiva incentivou a criação dessas demandas, as chamadas demandas coletivas. Nessa esteira insere-se o Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/90, que pode ser mencionado como importante instrumento para essa fase do processo civil.

A representação adequada de direitos difusos está, portanto, intrinsecamente ligada a esta segunda onda de acesso à justiça, porque ainda que se tenha um bom sistema normativo de proteção de direitos difusos, se o cidadão não tiver consciência de seus direitos, torna-se inócua toda a sistemática de proteção vigente.

Assim, faz-se necessário uma educação inclusiva e apta a preparar os indivíduos para o exercício da cidadania, pois, se os indivíduos aos quais essas leis e a tutela jurisdicional prestada beneficiam, não tiverem consciência de seus direitos, resta incipiente a tutela jurisdicional.

A respeito da educação, as palavras de César Pereira Machado Júnior são bastante pertinentes. Segundo César Pereira Machado Júnior¹⁰, não podemos deixar de compartilhar das ideias de Paulo Freire que traduz uma ideia de educação bem adequada e harmônica, com o seu conceito jurídico, de educação como direito social, através do qual a pessoa tem o direito inato de compartilhar com os seus semelhantes todas as conquistas humanas. Uma educação nesse sentido, ainda segundo César Pereira Machado Júnior, aproxima educadores e juristas, pois traduz a educação integral, a qual leva o ser humano a exercer seus direitos civis, sociais e políticos, através de uma participação ativa e efetiva nos grandes temas da contemporaneidade humana.

A terceira onda de acesso à justiça, conhecida como “abordagem de acesso à Justiça”, inclui a advocacia judicial ou extrajudicial, a chamada Justiça informal, que inclui o desvio de casos de competência do sistema formal e legal, bem como a simplificação da lei. Assim, a terceira onda desburocratizou o processo, tornando-o mais célere, permitindo a arbitragem e mediação e a tutela antecipada, marcos dessa mudança.

Ensina, Mauro Capelletti, a respeito, que:

Essa terceira onda de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos “o enfoque de acesso à Justiça” por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas as duas primeiras ondas de reforma, mas em tratá-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso.¹¹

As ondas renovatórias contribuíram para tornar o Direito melhor! A Justiça mais justa!
E um magistrado menos distante de seus jurisdicionados! Passaram a conferir mais celeridade aos feitos, conferindo ao processo mais raciocínio constitucional, com ênfase ao princípio da

¹⁰ MACHADO JÚNIOR. César Pereira. *O Direito à Educação na Realidade Brasileira*: LTR, São Paulo, 2003, p. 168.

¹¹ CAPPELLETTI, op. cit., p.67/68.

dignidade da pessoa humana, elencado como um dos pilares do Estado Democrático de Direito, elencado no rol de direitos fundamentais da Constituição Brasileira de 1988. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana é o fundamento da liberdade, da justiça e do desenvolvimento social.

CONCLUSÃO

Há quase um século foi publicado o romance *O Processo*, de Franz Kafka, e desde então tornou-se um clássico da literatura ocidental por várias razões. Uma delas, pelo menos a mais abordada, é a problematização que se faz da lei como princípio regulamentador. Se todo texto literário é a expressão da realidade através de uma poética, o romance de Kafka reflete uma sociedade onde o homem, entre a submissão e a reverência aterrorizada, permanece em pé diante das portas de uma lei que, embora sendo-lhe exterior, é feita só para ele.

Com as teorias renovatórias de acesso à justiça e a evolução dos valores democráticos pode-se afirmar que a República Federativa do Brasil encaminha-se para a efetiva prestação jurisdicional fazendo valer o inciso XXXV, do artigo 5º, da Constituição da República de 1988, o qual prevê o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição e pretende, assim, garantir a todos os cidadãos o acesso aos órgãos jurisdicionais, de forma célere e justa.

O homem vive em sociedade e uma vez absorvido pelos acontecimentos e informações, solitário, busca explicações que satisfaçam suas curiosidades e canalizem seus desejos de apreensão do que está ao seu redor. Necessário se faz regras de conduta disciplinadoras de seus atos para que, em ocorrendo choques de interesses, não se instalem a desordem e o caos.

Será o Direito que, em conformidade com as regras de conduta de um povo, terá a função e a finalidade de determinar regras de conduta com força coercitiva objetivando manter a ordem, a paz social, a segurança nas relações sociais e, sobretudo, a Justiça.

A função jurisdicional, segundo Luiz Fux, é a “atribuição de solucionar os referidos conflitos mediante a aplicação do direito objetivo, abstratamente concebido, ao caso concreto”.¹²

O juiz consciente se condói da situação dos excluídos da justiça e se preocupa com a técnica facilitadora da eficiência no seu desempenho. E com isso garantirá efetiva ampliação do acesso de todos ao Direito e à Justiça.

É certo que ainda hoje existe uma pressão sobre o sistema judiciário no sentido de encontrar procedimentos ainda mais baratos e cada vez mais céleres, mas é fato que é grande e crescente o número de indivíduos, antes não representados, que agora têm acesso aos tribunais e a mecanismos semelhantes através das reformas apresentadas.

REFERÊNCIAS

BROD, Max: *Über Franz Kafka*. Fischer Bücherei, 1996.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estado de Direito*. Cadernos Democráticos, v.7. Lisboa: Gradiva, 1999.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant: *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CAVALIERI FILHO, Sérgio: *Programa de Sociologia Jurídica*. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2005.

FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual*. Forense. Rio de Janeiro: 2001.

¹² FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual*. Forense. Rio de Janeiro: 2001, p.41.

IZQUIERDO, Luís. *Conhecer Kafka e a sua obra*. Portugal: Ulisseia.

KONDER, Leandro: *Kafka vida e obra*. 2.ed. Rio de Janeiro: José Álvaro Editor, 1967.

MACHADO JÚNIOR. César Pereira. *O Direito à Educação na Realidade Brasileira*. São Paulo: Ltr, 2003.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2007.

WAMBIER, Luiz Rodrigues, ALVIM, Teresa Arruda e MEDINA, José Miguel Garcia. *Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil*. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ZAVASCKI, Teori Albino. Medidas cautelares e medidas antecipatórias: Técnicas diferentes, função constitucional semelhante. In: *Inovações do Código de Processo Civil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.